



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
“Palácio Moisés Viana”
Unidade Central de Controle Interno

PARECER Nº 099/2005

ORIGEM: Comissão de Cobrança de Dívida Ativa

ASSUNTO: Solicitação de Parecer – Cancelamento de Dívida Ativa

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica e Contábil, processo licitatório, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades, no que tange ao **Cancelamento de dívida ativa**, referente aos processos 8860/02 e 7399/04, nos quais os contribuintes pleiteiam a desconstituição do lançamento do IPTU, sobre propriedade que consideram como de extração vegetal e agrícola, portanto sob a égide do ITR.

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim e, dentre outros, o CTN, arts. 29, 32; Lei Municipal 4.737/03, art 1º; Lei 8.568/72; Lei 5.172/66; Lei 9.393/96.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidos, principalmente, os princípios cogentes de Direito Público.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida a Administração, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão

inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, a vista da manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sobre o fato, bem como sobre os artigos de lei, que regulam a matéria, é de fixarmos, por oportuno, que esta UCCI, por medida de prudência, acompanha o órgão técnico jurídico local, haja vista que a lógica e a lei repelem a possibilidade de bitributação. No entanto é também lógico que o contribuinte pleiteie a isenção do ITR junto ao órgão federal competente, pois a solução do problema deve vir de cima para baixo, já que, no entendimento da Municipalidade, a legislação local permite a cobrança do IPTU.

Nos demais aspectos, diante da análise dos referidos Processos, realizados por esta UCCI, até o presente momento, **formalmente**, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada nos procedimentos, opinando pela manutenção da orientação da Procuradoria Municipal.

É o Parecer.

Sant'Ana do Livramento, 11 de julho de 2005.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA
OAB/RS 54.868 – Advogado
TCI - UCCI